



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10142.000092/2001-56
Recurso nº 330.616 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.166 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPÓLIO DE EDUARDO JUNQUEIRA NETO

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 1997

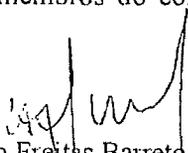
ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. ADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41.

Tratando-se de fato gerador ocorrido em 1997, incide a Súmula nº 41 do CARF, sendo inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da Área de Reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se o auto de infração, referente ao ITR do exercício de 1997, no valor de R\$ 199.300,03, relativamente ao imóvel denominado "Fazenda Junqueira", localizado no município de Eldorado-MS. Autuou-se o contribuinte em vista do descumprimento dos requisitos previstos na legislação para comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declaradas. Constatou-se que o requerimento do Ato Declaratório Ambiental fora protocolizado fora do prazo estabelecido pelo IBAMA.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 50/62 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 108/118, julgou procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1997.

Ementa. PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado, o pedido de pericia que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para os deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para reconhecimento da área, exige-se a apresentação de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA, que constitui obrigação acessória estabelecida por norma complementar integrante da legislação tributária.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis a ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental- ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

ALTERAÇÃO CADASTRAL.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 126/154 dos autos.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 1997.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não previsão legal para a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL- ADA, como condição para a exclusão dessa área da tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000

A efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, desta forma, interpôs o presente recurso especial, com base em violação à legislação tributária (fls. 225/231), especificamente aos artigos 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, 111 do CTN; 10, §4º, da IN SRF nº 43/97. A recorrente argumentou no sentido da imprescindibilidade de apresentação tempestiva do ADA para a comprovação da Área de Preservação Permanente.



O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 238/244 dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivos legais que reputa violados.

A recorrente sustenta que, para a comprovação da Área de Preservação Permanente e utilização limitada, imprescindível a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Não procedem, contudo, suas alegações.

A fiscalização refere-se ao ITR relativo ao exercício de 1997.

A súmula nº 41 do CARF dispõe que: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Desta forma, conforme pacificado, inexigível, na hipótese, o ADA, para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Apenas a título de esclarecimento, deve ficar claro que o objeto do Recurso Especial cingiu-se à questão do ADA, não entrando no mérito de ausência de averbação tempestiva da averbação da área de reserva legal.

A título de ilustração verifica-se, nos autos, que o contribuinte logrou comprovar, efetivamente, as áreas em questão, inclusive com a juntada de Laudo Técnico (fls. 92/98), a área de reserva legal foi averbada à margem da matrícula em 10 de março de 1999, sem especificação da área além de apresentar Ato Declaratório Ambiental, protocolizado em 27 de setembro de 2000.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Susy Gomes Hoffmann